



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail:  
baturite.1civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0200016-15.2022.8.06.0047**  
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**  
 Classe: **Procedimento Comum Cível**  
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**  
 Requerente: **Maria Dolores da Silva Julião**  
 Requerido: **Procuradoria Geral do Município de Baturité e outro**

Vistos, etc.

Feito digital regularmente processado, na perspectiva do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, dispenso o relatório e passo, de logo, aos fundamentos e à decisão.

*Ab initio*, importa dizer que restam presentes os pressupostos processuais de existência e validade da lide, e bem ainda as condições da ação, encontrando-se o processo apto a que seja proferida a sentença, na forma autorizada pelo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que o deslinde da controvérsia prescinde da colheita de prova oral. Em outros termos, a causa encontra-se “madura” para julgamento, na urgência que se impõe pelo princípio constitucional da celeridade processual.

*In casu*, MARIA DOLORES DA SILVA JULIÃO maneja a presente Ação de Obrigação de Fazer, visando obter pronunciamento jurisdicional que condene o MUNICÍPIO DE BATURITÉ e ESTADO DO CEARÁ a fornecerem-lhe os medicamentos xarelto 2,5mg e aspirina prevent 100mg, haja vista seu diagnóstico de diabetes e doença arterial obstrutiva periférica. Acrescenta que não dispõe de condições financeiras para adquirir a medicação de que necessita.

Deferida a tutela de urgência (fls. 28/31), somente o ente municipal apresentou contestação, informando o regular cumprimento da decisão liminar e aduzindo a ausência de interesse processual, visto que nunca se recusou a fornecer os medicamentos (fls. 38/43).

Houve réplica (fls. 56/60).

Manifestações informando o fornecimento regular dos medicamentos (fls. 76/80 e 82).



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail: baturite.1civel@tjce.jus.br

Instados a especificar provas, houve manifestação única por parte da autora, no sentido de inexistirem outras provas a produzir.

Pois bem.

Inicialmente, importa dizer que a pretensão autoral encontra guarida no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual é vedado excluir da apreciação jurisdicional lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88), não havendo se falar em ausência de interesse de agir. Ademais, desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, na forma preconizada pelo art. 355, I, do CPC.

Com efeito, impõe seja dito que a Constituição da República dispõe, sem seu art. 196, que *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Trata-se, pois, de norma constitucional de clareza solar e de eficácia imediata, independendo o exercício do direito nela constante de norma legal ou regulamentar, sendo de responsabilidade de todos os entes da federação a implementação de ações e serviços de saúde pública.

Em consequência disso, a autora pode eleger o polo passivo da relação processual, propondo a demanda contra todos os entes ou somente em face de um deles, indistintamente.

Sobre o tema, há jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, consoante julgado, *in verbis*:

### RECURSO

### EXTRAORDINÁRIO.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail: baturite.1civel@tjce.jus.br

conjuntamente.(STF. RE 855178/RS - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 05/03/2015 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Na mesma linha de entendimento é o posicionamento do TJCE. Veja-se:

**EMENTA: APELAÇÃO. AVOCAR REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE LEITO HOSPITALAR DE ENFERMARIA ESPECIALIZADA. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. RISCO DE MORTE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA COM UM MÍNIMO DE DIGNIDADE. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. DEVER DO ESTADO E DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. ARTS. 1º, III, 6º, 23, II, 196 E 203, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCUMBE AO PODER PÚBLICO, EM TODAS AS ESFERAS DE PODER POLÍTICO, A PROTEÇÃO, DEFESA E CUIDADO COM A SAÚDE O FORNECIMENTO DE LEITOS DE UTI/ENFERMARIA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INTELIGÊNCIA SUMULA Nº. 45-TJCE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM TODOS OS SEUS TERMOS(0001155-15.2018.8.06.0115 – Apelação – julgado em 29/07/2019).**

A propósito, ao longo do bem fundamentado voto, o Eminente Relator, Desembargador Francisco de Asis Filgueira Mendes, assevera que “*Sempre que um cidadão necessitado recorre ao Poder Judiciário para ter acesso aos serviços do sistema de saúde unificado, gratuito e eficiente previsto na lei, os diversos entes que compõem o SUS iniciam um jogo de empurra para se esquivarem da obrigação solidária de prestar tais serviços, especialmente o fornecimento de medicamentos*”.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail: baturite.1civel@tce.jus.br

O caso em apreço não foge a essa regra. Para garantir o cumprimento de postulado constitucional, a autora socorre-se do Poder Judiciário, trazendo à dialética processual o direito constitucional à saúde, direito de todos e dever do Estado, conforme registrado em linhas precedentes.

Pessoa idosa, a autora foi diagnosticada com diabetes e doença arterial obstrutiva periférica, necessitando do uso dos medicamentos xarelto 2,5mg e aspirina prevent 100mg, consoante laudos médicos de fls. 21/24, além de ser hipossuficiente, condição que reclama amparo do Estado, na medida em que a prestação reclamada insere-se no plano do mínimo existencial, na perspectiva do exercício de direitos fundamentais da pessoa humana, despontando como bem da vida de inquestionável tutela constitucional, seja por ser consectário do direito à vida(CF, art. 5º), seja por comportar, isoladamente, dever estatal de cumprir obrigação própria e afeta à sua *ratio essendi*.

Nesse contexto, o desamparo estatal aos hipossuficientes converte-se em recusa em prestar serviços básicos de saúde, contexto em que se insere o fornecimento dos medicamentos pleiteados, providência que se qualifica pela nota da essencialidade e importa em consequente ilicitude por parte do Estado, na medida em que frustra “*justas expectativas nele depositadas pela coletividade*,” na expressão usada, no RE 271286, pelo Ministro Celso de Melo, cujo voto, por sua elevada força argumentativa, transcrevo, *in verbis*:

*"O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail: baturite.1civel@tjce.jus.br

*organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (...) O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/aids, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade". Precedentes do STF.[[RE 271.286 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000.]*

Por conseguinte, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Com tais considerações, julgo procedente o pedido inserto na exordial e, em consequência, confirmo a tutela antecipada de urgência anteriormente concedida, condenando o MUNICÍPIO DE BATURITÉ e ESTADO DO CEARÁ a fornecerem a requerente, mensalmente e por tempo indeterminado, os medicamentos Xarelto 2,5mg – 60 comprimidos/mês e aspirina prevent 100mg – 30 comprimidos/mês.

Sem custas processuais, por força de isenção legal.

Condeno o MUNICÍPIO DE BATURITÉ ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20 % sobre o valor da causa.

Deixo de condenar o promovido ESTADO DO CEARÁ em **honorários sucumbenciais**, em favor da Defensoria Pública do Estado do Ceará, considerando o entendimento do STF (Rcl 23017, MC, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 17/02/2016), TJCE e STJ (AgRg no REsp 1368941/SC, Rel. Ministro Og Fernandes,



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail: baturite.1civel@tjce.jus.br

Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1.199.715/RJ; AgInt no REsp 1.516.751/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/2/2017; AgInt no AREsp 1124082/AM, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 25/05/2018) sobre o tema.

A propósito, colaciono julgado recente do TJCE sobre o tema (honorários), inclusive posteriores à LC nº 132/2009:

EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL.

HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. CONFUSÃO ENTRE O DEVEDOR E CREDOR. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.1. A Súmula nº 421 do STJ consolidou a impossibilidade da Defensoria Pública em auferir honorários advocatícios quando advindos de sua atuação em desfavor da pessoa jurídica de direito público que integre a mesma Fazenda Pública. *In casu*, incabível o pagamento de honorários à Defensoria Pública vencedora pelo Estado demandado, uma vez que há confusão entre credor e devedor. 2. Em que pese a alegação de autonomia orçamentária, administrativa e financeira da Defensoria Pública conferida com a superveniência da Lei Complementar nº 132 de 2009, esta não possui personalidade jurídica, motivo pelo qual restaria configurada confusão entre credor e devedor em caso de pagamento de honorários advocatícios por ente ao qual pertence aquele órgão, ocupando, a mesma Fazenda Pública, ambos os pólos da relação obrigacional estabelecida na sentença. Precedente do STF. 3. Diante do exposto, CONHEÇO da Apelação, mas PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.” (TJCE, Processo: 0135186-96.2013.8.06.0001, Relatora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA; Comarca: Fortaleza; Órgão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail: baturite.1civel@tjce.jus.br

julgador: 7<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 31/10/2018; Data de registro: 31/10/2018).

**EMENTA: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGAMENTO PROCEDENTE DO PEDIDO. APELO DA DEFENSORIA PÚBLICA PELA CONDENAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DO CRATO. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE VERBAS HONORÁRIAS AO ESTADO DO CEARÁ EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, POR SE TRATAR DE ÓRGÃO ESTATAL A SI VINCULADO, POR CONFIGURAR CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 421 – STJ. DEMANDA ENVOLVENDO DIREITO À SAÚDE, DESPROVIDA DE PROVEITO ECONÔMICO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA PARA VALORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS PELA MUNICIPALIDADE. ART. 85, §§ 2º E 8º, CPC/2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS A CARGO DO MUNICÍPIO DO CRATO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJCE, Relatora TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Crato; Órgão julgador: 1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Crato; Data do julgamento: 07/11/2018; Data de registro: 07/11/2018).**

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência, com ou sem resposta, movimentem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

1ª Vara Cível da Comarca de Baturité

Praça Waldemar Falcão, S/N, Centro - CEP 62760-000, Fone: (85) 3347-1306, Baturité-CE - E-mail:  
baturite.1civel@tjce.jus.br

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via portal e-saj.

Baturité/CE, 18 de julho de 2022.

**Patrícia Fernanda Toledo Rodrigues**

Juíza de Direito